



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839506 - RS (2019/0282685-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AGRAVADO : MAGNO AFONSO SCHONS
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER - RS063151

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
3. Na hipótese, não há discussão acerca da interpretação equivocada do contrato, sendo necessária, portanto, a condenação em danos morais.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839506 - RS (2019/0282685-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
AGRAVADO : MAGNO AFONSO SCHONS
ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER - RS063151

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM ANTIANGIOGÊNICO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
3. Na hipótese, não há discussão acerca da interpretação equivocada do contrato, sendo necessária, portanto, a condenação em danos morais.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED VALE DOS SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para restabelecer a sentença quanto à indenização por danos morais devido à aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões (fls. 432/443 e-STJ), a agravante afirma que não há falar em dano moral indenizável, tendo em vista que a recusa foi justificada, pois fundada em dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual.

Alega que, nos termos do que restou decidido no REsp nº 1.733.013/PR, o rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar tem caráter taxativo, não exemplificativo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 446 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante sustenta a inexistência de dano moral no presente caso com a recusa do tratamento requerido.

Conforme consignado na decisão atacada, em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, o que afasta qualquer pretensão de compensação por danos morais. No entanto, não é o caso dos autos.

O tribunal de origem consignou que

"(...) o segurado, associado ao plano de saúde oferecido pela ré, necessitou realizar tratamento 'ocular quimioterápico com antiangiogênico e fotocoagulação à laser', em decorrência de Maculopatia Diabética, sendo que tal tratamento foi prescrito por seu médico que atestou a gravidade da patologia ocular, inclusive com risco de perda de visão.

A ré, por sua vez, sustentou que o caso do autor não preenche as diretrizes de utilização emitidas pela ANS para a cobertura do exame e tratamento postulado.

(...)

Possuo entendimento no sentido de que a ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização, por si só, não é suficiente para o afastamento do dever de cobertura.

*Conforme se vê dos documentos trazidos da inicial, há expressa indicação médica do tratamento ao caso do autor, apontando o médico assistente que trata-se do melhor tratamento disponível. **As diretrizes de utilização são normativas formuladas com base em um critério geral, pelo que, sem que a requerida apresente qualquer demonstração da ausência de indicação do tratamento ao caso concreto, não é possível o afastamento do dever de cobertura.***

(...)

Diante destes fundamentos, entendo como descabida a negativa de cobertura no caso concreto" (fls. 338/344 e-STJ - grifou-se).

Verifica-se do trecho supramencionado que não há como inferir que a recusa da cobertura se deu por dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual.

Embora o acórdão recorrido tenha concluído que a recusa foi injusta, entendeu que o dano moral não é devido.

Na hipótese dos autos, foi prescrito ao autor, acometido de maculopatia diabética, tratamento ocular quimioterápico, cuja cobertura foi negada sob a justificativa de que o autor não preenche os requisitos estabelecidos pela ANS para a cobertura do exame e do tratamento postulados.

Não havendo discussão em torno da interpretação equivocada de cláusula contratual e configurada a abusividade da recusa da cobertura, devida a indenização por danos morais.

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. DOENÇA. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DEVERES ANEXOS OU LATERAIS. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. O propósito recursal é determinar se a negativa da seguradora ou operadora de plano de saúde em custear tratamento de doença coberta pelo contrato tem, por si só, a aptidão de causar dano moral ao consumidor segurado.

2. Embora o mero inadimplemento, geralmente, não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o abalo aos direitos da personalidade advindos da recusa indevida e ilegal de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a já existente situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

3. A recusa indevida e abusiva de cobertura médica essencial à cura de enfermidade coberta por plano de saúde contratado caracteriza o dano moral, pois há frustração da justa e legítima expectativa do consumidor de obter o tratamento correto à doença que o acomete.

4. Existem situações, todavia, em que a recusa não é indevida e abusiva, sendo possível afastar a presunção de dano moral, pois dúvida razoável na interpretação do contrato não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização.

5. O critério distintivo entre uma e outra hipótese é a eventualidade de a negativa da seguradora pautar-se nos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva, a qual impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca colaboração, notadamente, com a prestação das informações necessárias ao esclarecimento dos direitos entabulados no pacto e com a atuação em conformidade com a confiança depositada.

*6. In casu, o tratamento para a doença (neoplasia) por meio de radioterapia teria sido previsto no contrato, e a negativa de cobertura teria sido justificada pelo fato de o método específico de tratamento não estar previsto na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. **Como a negativa de cobertura não estava expressa e destacada no contrato e como o tratamento seria necessário e indispensável à melhora da saúde, a recusa ao custeio do tratamento mostra-se injusta e decorrente de abuso, violando a justa expectativa da parte, o que revela a existência de dano moral a ser indenizado.***

7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.651.289/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 5/5/2017 - grifou-se).

As razões do presente recurso são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.839.506 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0282685-0

Número de Origem:

70081944175 00018892920148210166 00590403920198217000 70080871312 01663267620198217000
18892920148210166 590403920198217000 1663267620198217000 16611400008956

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNO AFONSO SCHONS

ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER - RS063151

RECORRIDO : UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

AGRAVADO : MAGNO AFONSO SCHONS

ADVOGADO : CRISTIANE SCHNEIDER - RS063151

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020